Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 24 de março de 2026 às 08:15, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8141369: DECISÃO ADMINISTRATIVA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

ENTIDADE

CIM-AMUNESC - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC

MUNICÍPIO

Joinville

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8141369

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Processo Administrativo nº 005/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO interposto por **SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 14.614.329/0001-57, em face do Ato que declarou vencedora a empresa LONDON ARQUIVOS E SISTEMA LTDA no Lote único do Edital do Pregão Eletrônico n° 001/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento e montagem de mobiliário com sistema de módulos deslizantes.

Após análise do recurso, a Pregoeira decidiu conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o resultado do certame.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado no Portal de Compras Públicas, o Recurso da **SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 06/03/2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 05/03/2026, juntando sua razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pelo edital.

As contrarrazões foram apresentadas pela recorrida em 16/03/2026, igualmente dentro do prazo estipulado.

Como não houve reconsideração da decisão, o Recurso, no prazo legal, foi encaminhado à Diretoria Executiva, devidamente fundamentado, para apreciação e decisão, nos termos do item 8.7 do Edital e art. 165, §2° da Lei 14.133/21.

3. MÉRITO

3.1 Da alegada identificação indevida da licitante

A recorrente aduz que a indicação dos modelos "Custom" e "Stocker" na proposta inicial da empresa vencedora teria violado o sigilo da fase competitiva, por se tratarem de produtos de fabricação própria, o que permitiria a identificação da licitante.

Contudo cabe observar que o item 5.13 do Edital estabelece que "*Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante*". A essência desta vedação, amparada no art. 56 da Lei nº 14.133/2021, é justamente preservar a isonomia e a competitividade entre os participantes, impedindo conluios ou direcionamentos durante a fase de lances.

A proposta registrada no sistema é disponibilizada aos demais licitantes apenas após a fase de lances, não havendo, portanto, fundamento para a alegação de que a indicação dos modelos “Custom” e “Stocker”, na proposta inicial da empresa vencedora, teria violado o sigilo da fase competitiva. A informação acerca do momento de disponibilização da proposta cadastrada no sistema foi ratificada pelo Portal de Compras Públicas, que a confirmou por meio de correio eletrônico. O referido e-mail, encaminhado à Pregoeira e juntado aos autos, possui o seguinte teor:

> 18 de mar. de 2026, 17:27 BRT
> Prezados, boa tarde!
> Sou pregoeira do Pregão Eletrônico nº 001/2026 e gostaria de esclarecer uma dúvida. Antes e durante a fase de lances da Sessão Pública, os licitantes têm acesso aos dados cadastrados na proposta pelos demais participantes, como marca e modelo do produto?
>
> Pedro Silva (Portal de Compras Públicas)
> 19 de mar. de 2026, 09:31 BRT
> Bom dia!
> **O acesso as informações citadas são disponibilizadas aos demais licitantes somente após a declaração de arrematantes.**
> Att,

Além disso, não se verifica qualquer irregularidade ou tentativa de identificação indevida, uma vez que o licitante limitou-se ao atendimento das funcionalidades e exigências da plataforma, sendo que, nos termos do item 4.1 do Edital "*o licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos campos indicados para cada item previsto no lote/grupo*", o que, no presente caso, incluiu a indicação de marca e modelo do produto.

Diante disso, resta afastada a alegação de violação ao sigilo da fase competitiva, uma vez que a indicação do modelo decorre de exigência do próprio sistema e somente é divulgada aos demais licitantes após o encerramento da fase de lances

3.2 Da identificação do objeto na proposta e nos catálogos apresentados.

No tocante à alegação de que a proposta readequada não faria menção expressa à marca ou modelo, limitando-se à juntada de catálogos, cumpre destacar a sistemática do certame. A proposta inicial cadastrada no sistema eletrônico já continha a devida identificação do objeto, estabelecendo a vinculação formal exigida pelo item 4.2 do Edital.

Como bem acentuado pela pregoeira, a proposta readequada, apresentada após a fase de lances, serve essencialmente para a consolidação do valor final alcançado, não havendo exigência editalícia de repetição exaustiva de todas as especificações técnicas já devidamente registradas no sistema e demonstradas nos catálogos anexados. O item 4.8 do Edital é cristalino ao estabelecer que "*a apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nela contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência/Projeto Básico, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição*".

Portanto, a vinculação da licitante ao objeto ofertado é inquestionável e decorre do próprio cadastramento no sistema, corroborada pelos catálogos técnicos e demais documentos apresentados. A ausência de repetição do modelo na proposta readequada não gera incerteza quanto ao objeto a ser fornecido, e, portanto, não configura vício apto a ensejar a desclassificação, especialmente porque foi observado o modelo constante do

Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico, o qual não previa campo para indicação do modelo. Dessa forma, não é possível exigir do licitante informações que não estejam expressamente previstas no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Diante do exposto, afasta-se a alegação de irregularidade na proposta readequada, uma vez que a identificação do objeto já se encontrava devidamente estabelecida na proposta inicial cadastrada no sistema, permanecendo a licitante vinculada às especificações apresentadas, inclusive aquelas constantes dos catálogos técnicos. Não se verifica, portanto, qualquer vício que comprometa a clareza do objeto ofertado ou que justifique a desclassificação da proposta.

3.3. Da alegada inexequibilidade do preço ofertado

Quanto à suposta inexequibilidade do preço, a recorrente afirma que o valor apresentado é inferior ao de mercado, o que indicaria a possível entrega de produto diverso do licitado (estrutura fixa em vez de arquivo deslizante).

Pois bem, cumpre destacar que analisando os autos administrativos, verifica-se que foi demonstrada a exequibilidade da proposta pela empresa vencedora por meio da apresentação de planilhas de composição de custos e de contratos anteriormente celebrados. Ressalte-se, ainda, que os valores ofertados pela segunda colocada, ora recorrente, guardam similaridade com aqueles apresentados pela vencedora, o que reforça a consistência econômica da proposta. Ademais, conforme dispõe o item 4.2 do Edital, as especificações do objeto constantes da proposta vinculam o licitante, afastando a possibilidade de fornecimento de produto diverso do ofertado.

Outrossim, além do licitante ser responsável pelo correto fornecimento do mobiliário, a Administração também detém os mecanismos legais e contratuais para exigir o fiel cumprimento das especificações técnicas no momento da entrega do objeto. Assim, caso o produto fornecido não atenda rigorosamente ao Termo de Referência e/ou às exigências do contratante, a contratada estará sujeita às sanções previstas na cláusula 14 do Edital.

Desta forma, não se verifica a inexequibilidade da proposta, tampouco há elementos que indiquem a possibilidade de fornecimento de produto diverso do licitado, razão pela qual não merece prosperar a alegação apresentada pela recorrente.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** o recurso, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que declarou a empresa **LONDON ARQUIVOS E SISTEMA LTDA** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Joinville, 23 de março de 2026.

SIMONE SCHRAMM

Diretora Executiva CIM-AMUNESC

